

DELIBERAÇÃO N.º 645 DE 29 DE ABRIL DE 2005

PUBLICADA NO DIOE DO DIA 25 DE MAIO DE 2005

Regulamenta o parcelamento de débitos em sede administrativa e judicial perante o CRF-PR, revogando a Deliberação n.º 637/2004.

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ-CRF/PR, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei n.º 3.820/60, e de acordo com o seu Regimento Interno, por seu Plenário reunido em 26.II.2004;

Considerando a inadimplência no pagamento dos créditos devidos ao CRF-PR e as solicitações que vêm sendo apresentadas, tanto por pessoas físicas como por pessoas jurídicas, no sentido de que referidos débitos, para fins de regularização, sejam objeto de parcelamento;

Considerando a hipótese de ocorrer pedido de emissão de certidão negativa de débito, durante o transcorrer do prazo estabelecido para o pagamento dos débitos objeto de parcelamento;

Considerando a necessidade de disciplinar a matéria, visando preservar o princípio da igualdade previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, e demais disposições constitucionais atinentes a Administração Pública;

Considerando as disposições previstas na Deliberação n.º 623/2004;

Considerando a necessidade de atualização monetária e da incidência de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) dos débitos para com a Fazenda Pública;

Considerando que a atualização monetária da exação estava vinculada à UFIR e que a Medida Provisória n.º 1973-67, de 26 de outubro de 2000, publicada no DOU N 208-e, de 27/10/2000, em seu artigo 29, §3º, extinguiu a UFIR (Unidade Fiscal de Referência), não estabelecendo expressamente um índice substituto;

Considerando a necessidade de maior eficiência na arrecadação e de agilização dos procedimentos;

DELIBERA:

Art. 1º - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas em atraso, inclusive os do presente exercício, poderão ser pagos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, devidamente atualizados pelo INPC, ou outro índice oficial que venha a ser estabelecido pelo Governo Federal, de acordo com a tabela inserta no artigo 7º desta Deliberação.

Art. 2º - O CRF-PR somente efetuará o parcelamento mencionado no artigo anterior sob a condição de que figure o total do débito do devedor nos respectivos termos, esteja ele em sede administrativa ou judicial, sendo esta uma condição obrigatória para a formalização do acordo.

Parágrafo Primeiro: Em ano eleitoral, a fim de possibilitar o exercício do voto, os pedidos de parcelamento e o pagamento da primeira parcela, deverão ocorrer em até sete dias corridos antes do pleito eleitoral.

Parágrafo Segundo: Não integrarão o parcelamento débitos compreendidos em executivos fiscais em que tenha sido determinada a penhora sobre o faturamento da empresa.

Parágrafo Terceiro: Excepcionalmente e mediante requerimento próprio, e confecção termo de acordo específico, o CRF-PR, através da plenária, poderá autorizar parcelamento compreendendo somente os créditos executados, desde que comprovada a penhora de bens suficientes a garantir a execução, declarado o reconhecimento da dívida administrativa em formulário próprio pelo devedor e, em todos os casos, limitado ao número de 06 parcelas.

Art. 3º - Se quaisquer dos débitos objeto do parcelamento requerido encontrar-se *sub judice*, deverá o requerente comprovar previamente junto ao departamento jurídico do CRF/PR a realização do pedido de desistência da respectiva ação judicial, independentemente da fase ou grau de jurisdição em que se encontre.

Art. 4º - A regularidade do estabelecimento perante o CRF/PR, no que se refere a contratação de responsável técnico farmacêutico, constitui requisito para a apreciação do pedido de parcelamento,.

Art. 5º - O parcelamento dos débitos em sede administrativa será efetivado pelo Departamento Financeiro do CRF-PR, mediante a assinatura de Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida pelo devedor, no qual constará obrigatoriamente (conforme modelo anexo - pessoa jurídica e pessoa física):

- I - A qualificação completa do devedor e, no caso de pessoa jurídica, também do seu representante legal;
- II - A identificação individualizada de cada débito objeto do parcelamento;
- III - O valor total da dívida objeto do parcelamento devidamente atualizada e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento, o valor de cada parcela, as datas de vencimento, o índice de atualização e juros a serem computados a partir da data da assinatura do termo;
- IV - A menção expressa de que o inadimplemento de duas parcelas, consecutivo ou não, importa na rescisão do contrato e vencimento antecipado das demais, assim como na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor e ajuizamento da competente ação executiva;
- V - A primeira parcela vencerá, preferencialmente, em 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura do termo;
- VI - O CRF deverá manter em seus arquivos o documento original firmado por duas testemunhas;
- VII - A discriminação do valor da taxa de cobrança bancária.

Parágrafo Único: A dívida objeto de Termo de Acordo de Parcelamento confeccionado pelo Departamento Financeiro NÃO poderá ser reparcelada.

ART 6º - No caso do interessado possuir débitos já executados, ficará a cargo do Departamento Jurídico do CRF as formalizações necessárias para o parcelamento da dívida (administrativa e judicial), suspendendo-se a execução e mantendo-se a penhora eventualmente formalizada, até a data do cumprimento do acordo, caso em que deverá constar ainda:

- a) a necessidade de manutenção da penhora efetivada nos autos em relação à pessoa jurídica;
- b) a menção expressa de que o inadimplemento de duas parcelas, consecutivo ou não, importa na rescisão do contrato e vencimento antecipado das demais, bem como na aplicação de multa 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor;
- c) a obrigação do devedor em pagar, até o vencimento da primeira parcela, todas as despesas processuais existentes e a discriminação do valor da taxa de cobrança bancária.

Parágrafo Único: A dívida objeto de Termo de Acordo de Parcelamento confeccionado pelo Departamento Jurídico somente poderá ser reparcelada uma única vez, caso em que deverão ser observadas as condições estabelecidas nesta Deliberação, notadamente quanto aos arts. 7º e 8º, ficando tal decisão a cargo do Diretor Tesoureiro do CRF/PR.

Art.7º - O número máximo de parcelas permitido obedecerá o disposto na tabela abaixo, valores esses que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir do valor aferido pela última variação da UFIR:

Valor total da Dívida	N.º Máximo de Parcelas	Valor Mínimo da Parcela
Até R\$ 500,00	04	R\$ 50,00
R\$ 500,01 a R\$ 1.000,00	06	R\$ 125,00
R\$ 1.000,01 a R\$ 3.000,00	08	R\$ 187,50
R\$ 3.000,01 a R\$ 5.000,00	12	R\$ 333,33
R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00	15	R\$ 500,00
R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00	24	R\$ 625,00
R\$ 20.000,01 a R\$ 40.000,00	30	R\$ 1.000,00
R\$ 40.000,00 a R\$ 60.000,00	36	R\$ 1.388,88

Art. 8º - O Diretor Tesoureiro do CRF-PR está autorizada a deferir propostas de parcelamento até o dobro da quantidade de parcelas acima estipuladas, obedecidas as variações nos limites totais da dívida estabelecidos no art. 7º, mantidas as demais exigências mencionadas nesta Deliberação.

Parágrafo único - Os limites impostos pelo art. 7º não se aplicam aos débitos constituídos pelos profissionais regularmente inscritos na Autarquia, ficando a cargo do Diretor Tesoureiro do CRF/PR a decisão sobre a proposta apresentada.

Art. 9º - Os Acordos de Parcelamento formalizados em sede administrativa (pelo departamento financeiro) ou judicial (pelo departamento jurídico) serão rescindidos de pleno direito no vencimento da segunda parcela em atraso, consecutivo ou não, gerando o vencimento antecipado das parcelas remanescentes e a incidência da multa de 10 % (dez por cento) sobre o total em atraso, sendo também considerado, para tal fim, as parcelas remanescentes.

Art. 10º - Qualquer pedido de parcelamento de dívida que contrarie os termos desta Deliberação deverá ser submetido à apreciação do colegiado do CRF-PR, o qual deliberará em única e última instância.

Art. 11º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Deliberação n.º 637/2004.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2005.

Farm. Everson Augusto Krum
Presidente do CRF-PR